



Nota Técnica SEI nº 2245/2025/MTE

Ao responder a presente Nota informar expressamente: **SEI/19965.201832/2024-57**

Referência: **ABONO SALARIAL - ANO-BASE 2023**

Assunto: **SERVIDORES DE ENTES PÚBLICOS**

Interessado: **COORDENAÇÃO DO ABONO SALARIAL**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota trata da situação relativa aos servidores que pertencem ao Regime Próprio da Previdência Social, com com situações adversas no processo de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, referente ao ano-base 2023.
2. Esta Coordenação, em colaboração com a Dataprev, a empresa encarregada do processamento de dados do Abono Salarial, analisou tais situações e estabeleceu ações e soluções para assegurar a regularidade do pagamento do Abono Salarial.
3. Nesse contexto, foram implementadas ações emergenciais para prevenir pagamentos indevidos e regularizar os pagamentos que não foram processados, situação que está levando trabalhadores a buscarem atendimentos nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego, Alô Trabalho - 158 e Ouvidoria.

DO ABONO SALARIAL

4. O Abono Salarial foi assegurado aos trabalhadores pelo art. 239 da Constituição Federal, que determina *verbis*:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ”

(...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

5. O referido artigo foi regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 9º estabelece os critérios necessários de habilitação do trabalhador para recebimento do Abono Salarial, nos termos a seguir:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

6. Assim, com base na legislação citada o Abono Salarial, no valor de até um salário-mínimo, é destinado aos trabalhadores de empregadores contribuintes do PIS-PASEP que percebam em média até dois salários-mínimos mensais, trabalharam com carteira assinada ou foram nomeados em cargo público, por pelo menos 30 dias no ano-base, estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no PIS-PASEP e tenham sido informados corretamente na RAIS.

7. Em relação às informações prestadas pelo empregador, foi editado o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial que estabelece em seu art. 2º § 1º que “*A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos.*”

8. Conforme as normas legais, a identificação do Abono Salarial referente ao ano-base 2023 ocorreu a partir das informações transmitidas pelos empregadores por meio do eSocial. O envio das informações por parte dos entes públicos referente ao ano-base 2023 está em fase de transição.

9. As informações para identificação do abono salarial, anteriormente transmitidas pelo sistema da RAIS, passaram a ser encaminhadas pelo eSocial, conforme dispõem as Portarias Conjuntas SEPRT/RFB/ME nº 76/2020 e nº 71/2021, ambas de 29 de junho de 2021, que consolidam o cronograma de implantação do eSocial e definem o ano de 2022 como prazo final para a transmissão das informações pelo GDRAIS.

DO PROCESSAMENTO DO ANO-BASE 2023

10. O processamento das informações para identificação dos trabalhadores com direito ao abono salarial, ano-base 2023, segue a regra estabelecida pela Resolução CODEFAT nº 979, de 23 de agosto de 2023. O seu art. 2º, § 1º define que a remuneração utilizada para o cálculo do abono salarial considerará o salário de contribuição de que trata o inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme texto a seguir:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

11. No entanto, o parâmetro utilizado pelas bases de governo para classificar um valor recebido

pelo empregado como remuneração é a indicação de incidência previdenciária. Caso haja indicação de incidência previdenciária sobre determinada verba recebida pelo trabalhador, esse valor será contabilizado como remuneração; caso contrário, será desconsiderado para esse fim.

12. Contudo, os entes públicos possuem regulamentações próprias, nas quais definem as verbas que terão incidência de contribuição previdenciária, isto decorre do § 9º do art. 39 da CF/88 que veda incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, tais como, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, mesmo que sejam remuneratórias.

13. Cabe ressaltar que o § 3º do Art. 239 da Constituição Federal estabeleceu que para a identificação dos trabalhadores elegíveis ao abono salarial serão consideradas as verbas remuneratórias, independente de haver contribuições previdenciárias. por essa razão, surgiu a necessidade de verificar as remunerações utilizadas para identificar o direito ao abono salarial dos trabalhadores vinculados a entes públicos, a fim de prevenir pagamentos indevidos, os quais poderiam resultar na obrigação de restituição de valores pelos trabalhadores.

14. Após avaliação de cenários relacionados aos servidores vinculados a entes públicos, verificou-se a ocorrência de valores recebidos que, embora definidos como salário de contribuição pela Lei 8.212/1990, são isentos de contribuição previdenciária por força de legislações específicas, bem como de decisões judiciais, visto que esses valores não são incorporados na aposentadoria dos trabalhadores.

15. Ao considerar apenas as verbas sobre as quais incidem contribuições previdenciárias para a apuração da média salarial do trabalhador, verificou-se a ocorrência de situações em que trabalhadores com remuneração superior a dois salários mínimos acabavam sendo identificados como aptos ao recebimento do abono salarial. Para evitar pagamentos indevidos e, conseqüentemente, a necessidade de restituição por parte desses trabalhadores, foram adotadas medidas para impedir a geração das ordens de pagamento nessas situações. Tais ações estão fundamentadas no art. 16, inciso V, da Resolução Codefat nº 979, de 23 de agosto de 2023, que prevê a suspensão do abono em casos de inconsistência nas informações transmitidas pelos empregadores, em consonância com o art. 22 da mesma Resolução.

16. Adicionalmente, em relação ao ano-base de 2023, destaca-se que, conforme estudo preliminar apresentado pela Dataprev, aproximadamente 857,2 mil trabalhadores não tiveram suas informações transmitidas ao eSocial dentro dos prazos estabelecidos pelo CODEFAT. Em razão disso, não foi possível identificar esses trabalhadores como aptos ao recebimento do Abono Salarial.

17. Cabe ressaltar que a situação abrange os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, além de empresas privadas que não enviaram as informações para o eSocial no tempo hábil, para o processamento do Abono Salarial, que nos termos legais deveriam ter sido transmitidas ao eSocial até o dia 15/01/2024, conforme estabelece o art. 145 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

18. Com o objetivo de minimizar os impactos para os trabalhadores que deixaram de ser identificados, por ausência de informações que deveriam ter sido transmitidas ao eSocial até o dia 15/01/2024, foi adotada, de forma excepcional, a ampliação dos prazos de processamento para a identificação do Abono Salarial. A excepcionalidade visa garantir aos trabalhadores um direito constitucional. Destaca-se, entretanto, que a efetivação desse direito depende do estrito cumprimento, por parte do empregador, das obrigações legais relativas ao envio das informações.

19. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, publicou a Resolução Codefat/MTE Nº 1.013, de 26/02/2025, estabelecendo de forma excepcional novo prazo de processamento dos dados do eSocial, conforme disposto a seguir:

§ 3º O pagamento do abono salarial para trabalhadores identificados no eSocial, ano-base 2023, resultante de informações prestadas de forma extemporânea até o dia 20 de junho de 2025, será disponibilizado a partir do dia 15 de outubro de 2025 até o encerramento do calendário vigente, e, após essa data, no calendário do exercício de 2026, conforme estabelece o §1º deste artigo.

§ 4º As informações do abono salarial de que trata o § 3º deste artigo poderão ser consultadas

pelos trabalhadores a partir do dia 5 de outubro de 2025 na Carteira de Trabalho digital ou no portal gov.br.

20. Nesse sentido, será realizado processamento de dados excepcional para o pagamento do Abono Salarial no dia 15 de outubro de 2025, contemplando os empregados vinculados a entes públicos que não foram identificados para o recebimento do benefício, além daqueles empregados vinculados a empresas privadas que prestaram a informação após o dia 19/08/2024. As informações desse processamento estarão disponíveis para consulta dos trabalhadores a partir de 05/10/2025, por meio da Carteira de Trabalho Digital e do portal Gov.br.

21. No caso específico tratado nesta Nota, não será necessária qualquer ação por parte do trabalhador para solicitar a revisão do Abono Salarial, uma vez que o processamento será realizado de forma automática para regularizar a situação. Diante disso, os recursos administrativos apresentados por trabalhadores vinculados a entes públicos terão sua análise suspensa até que o referido processamento seja concluído.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Considerando os impactos que essa situação tem causado nas unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, esta Coordenação entende que a análise manual dos recursos administrativos referentes aos trabalhadores vinculados a entes públicos deverá ficar suspensa, vez que haverá processamento automático para esses casos.

23. Cumpre ressaltar que esta Coordenação tem envidado esforços para assegurar o pagamento do abono salarial aos trabalhadores que fazem jus ao benefício, observando a legislação aplicável e em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

24. Por fim, sugere-se a aprovação da presente Nota para subsidiar as respostas a serem encaminhadas aos interessados que procurarem este Ministério acerca da situação tratada.

25. Diante do exposto, propõe-se, em caráter de urgência, o envio deste expediente para conhecimento ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador - SPT, à Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, à Ouvidoria do MTE, à Coordenação-Geral de Unidades Descentralizadas - CGUD e às Superintendências Regionais do MTE.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

RONAN ALVES FERREIRA

Coordenador do Abono Salarial

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

Diretor do Departamento de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ferreira Machado, Diretor(a)**, em 29/04/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronan Alves Ferreira, Coordenador(a)**, em 29/04/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 29/04/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5237432&crc=1E1EFA73, informando o código verificador **5237432** e o código CRC **1E1EFA73**.

Referência: Processo nº 19965.200980/2025-35.

SEI nº 5237432